

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E A APLICAÇÃO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE PERFORMANCE OF THE JUDICIAL POWER AND THE APPLICATION OF THE PROCESS AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Thâmylla da Cruz Nunes

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade discorrer sobre a atuação do Poder Judiciário e o papel do processo como instrumento capaz de dar efetividade aos direitos fundamentais. Sob essa ótica, há uma abordagem sobre os novos caminhos trilhados pelo Código de Processo Civil de 2015, à luz do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo, correntes que elencam os princípios processuais como direitos fundamentais processuais, além de embasarem a construção de mecanismos capazes que tonar a prestação jurisdicional mais adequada, célere e efetiva.

Palavras-chaves: Código de Processo Civil de 2015; Direito fundamentais; Poder Judiciário.

ABSTRACT

The function of this project is to discuss the performance of the Judiciary and the role of the process as an instrument capable of giving effect to the rights fundamental principles. From this point of view, there is an approach on the new paths Code of Civil Procedure of 2015, in the light of neo-constitutionalism and neo-proceduralism, currents that list procedural principles as fundamental procedural rights, in addition to supporting the construction of mechanisms capable of bringing the judicial provision more adequate, faster and more effective.

Keywords: Code of Civil Procedure of 2015; Fundamental rights; Judicial Power.

1. INTRODUÇÃO

As constantes transformações sociais têm refletido diretamente na evolução do Direito. É cediço que a finalidade do Estado está na realização do bem comum, uma vez que é o responsável pela gestão da máquina pública, principalmente no que tange à execução de políticas que atendam às necessidades básicas da sociedade.

O neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo passaram a assumir posição de destaque na realidade brasileira, servem de suporte crítico para a construção não somente de novas teorias e práticas, mas, sobretudo para a construção de técnicas que tornem mais efetivas, rápidas e adequadas à prestação jurisdicional. É nesse cenário que o papel político do Poder Judiciário se fortalece e o processo passa a ser um instrumento essencial para o atingimento da efetividade dos direitos fundamentais. Tendo em vista que as leis se subordinam à Constituição Federal, é

necessário que haja um sistema de controle de proteção e efetivação desses direitos, cujo exercício se dá pelo Poder Judiciário.

O Código de Processo Civil de 2015 tem a finalidade de conferir maior celeridade processual, além de afastar o formalismo excessivo e o desprestígio do Poder Judiciário. Na exposição de motivos do projeto no novo código ganhou relevância o entendimento de que as normas de direito material devem ser efetivadas por meio do processo, sob pena de se “transformar em pura ilusão”. A legislação processual, arrimada nas correntes do neoconstitucionalismo e do neoprocessualismo, encontram seu fundamento de validade e eficácia nas normas de direitos fundamentais. Assim, deve o processo estruturar-se e adequar-se à tutela desses direitos.

Pretende-se aqui esclarecer o liame existente entre o processo como instrumento de efetivação dos direitos reconhecidos na Constituição e a atuação positiva do Poder Judiciário na aplicação da norma ao caso concreto, atendo-se aos preceitos norteadores da justiça.

2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL

O termo *princípio* é usado em várias áreas do saber, tais como a filosofia, teologia, sociologia, política, direito, entre outros. A noção de princípio ou sua conceituação, independentemente do campo do saber, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, de onde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, reconduzem-se e/ou se subordinam¹.

Os princípios jurídicos desempenham, na atualidade, papel de extrema relevância e servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional. O tema *princípios* ingressou, veementemente, na discussão filosófico-jurídica em 1967, por mérito de Ronald Dworkin.

Consoante definição de Ronald Dworkin, em sentido específico, princípio é um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência da justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade².

Dworkin e Alexy sustentam que os princípios são normas que se caracterizam por serem aplicadas em vários graus e, por isso, estabelecem em sua hipótese definitivamente aquilo que é obrigatório, permitido ou proibido, sendo assim, exigem uma aplicação mediante subsunção³.

Ainda com arrimo nas lições de Alexy, princípios podem se referir tanto a direitos individuais quanto a interesses coletivos. A referência que um princípio faz a interesses coletivos exige a criação ou manutenção e situações – na maior medida

¹ ESPÍNDULA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 52.

² DWORKIN, Ronald. *Levando o direito a sério*. Tradução Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 36.

³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 15ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2014, p. 112.

possível, diante das possibilidades jurídicas e fáticas – critérios que vão além da validade ou da satisfação de direitos individuais.

Não se discute o valor e necessidade de se observar os princípios jurídicos na aplicação da lei e concretização do que é amparado constitucionalmente. Os princípios têm uma importância substancial fundamental para o ordenamento jurídico; sua relação à ideia de direito decorre de um modelo de fundamentação que avança do mais geral na direção sempre do mais especial; e a contraposição dos princípios, enquanto normas “desenvolvidas”, às normas “criadas” deve-se à desnecessidade de que os princípios sejam estabelecidos de forma explícita, podendo decorrer de uma tradição de positivação detalhada e de decisões judiciais que, em geral, expressam concepções difundidas sobre o que deve ser o direito⁴.

Foi nesse sentir que o legislador inspirou-se a estabelecer expressamente normas principiológicas no corpo do novo Código de Processo Civil. É imprescindível, portanto, que o seu estudo se dê a partir da Constituição Federal, extraíndo-se tudo o que ela contém de direito processual civil, uma vez que o objetivo da legislação processual é possibilitar o exercício da função jurisdicional.

Para Cássio Scarpinella⁵, as normas constitucionais devem ser acatadas no que diz respeito à estruturação do Estado-juiz e da sua atuação para o atingimento de suas finalidades, conforme prevê o artigo 5º, LIV da Constituição Federal, que consubstancia o devido processo legal.

O artigo 1º do diploma processual assevera que o “processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil”.

Aqueles que trabalharam na confecção do Código de Processo Civil de 2015 atentaram-se à moderna processualística, enfatizando o verdadeiro papel reservado à prestação jurisdicional. Humberto Teodoro Jr.⁶ assinala que é pelo espírito objetivo capaz de hierarquizar os valores constitucionais e processuais, segundo a escala de priorização dos resultados práticos delineados pela lei e pelos direitos e garantias fundamentais, que se pode imaginar a implantação bem-sucedida do processo justo. Afirma, ainda, que “o teorismo obstaculariza ou dificulta o acesso à justiça, enquanto que o procedimentalismo despretenso, prático e objetivo o facilita e o viabiliza”.

O processo civil acompanhou a evolução da metodologia jurídica, reconheceu a força normativa da Constituição como principal veículo do ordenamento jurídico, além de adotar o desenvolvimento da teoria dos princípios, a transformação da hermenêutica jurídica, a expansão e consagração dos direitos fundamentais.

A disseminação do neoconstitucionalismo e, conseqüentemente, do direito processual constitucional, desencadeou no que se passou a chamar de neoprocessualismo. Essa nova fase processual, em síntese, estabelece que é necessário julgar não apenas o caso concreto, mas o próprio conteúdo da norma, tomando como paradigma os princípios e direitos fundamentais projetados na

⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Tradução Virgílio A. Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.109.

⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 38.

⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum* – vol. I, 56 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 61.

Constituição. Elpídio Donizete⁷ aduz que “ainda que o texto normativo se mostre formalmente perfeito, não se pode concluir que o juiz deve proclamá-lo como resultado, apenas como resultar de um processo legislativo regular”.

O processo civil passou, então, a ser visto como instrumento de pacificação social e de realização da vontade da lei e apenas secundariamente como remédio tutelar dos interesses particulares. Assim, a conformação da legislação processual à Constituição Federal deve ultrapassar o plano teórico, é imperioso que novas práticas sejam adotadas a fim de que retrocessos não ocorram e para que haja a efetiva proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Tendo em vista que o diploma processual foi influenciado pelo processo de valorização da Constituição, contemplou-se a tutela constitucional do processo, sendo esta o conjunto de princípios e garantias que versam sobre a tutela jurisdicional, tais como o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), a necessidade de motivar os atos judiciais (art. 93, IX CF/88), a jurisdição constitucional da liberdades (instrumentos para dar efetividade aos direitos individuais e coletivos – mandado de segurança, ação civil pública, *habeas corpus*, ações de controle de constitucionalidade, dentre outras), os princípios processuais passaram a ser tratados como direitos fundamentais processuais, principalmente aqueles que estão expressos tanto na Constituição Federal quando no Código de Processo Civil de 2015.

Diante desse cenário, o diálogo entre processualistas e constitucionalistas se intensifica consideravelmente. Segundo Humberto Ávila⁸, existe um liame entre as normas processuais infraconstitucionais e as normais constitucionais, essa relação não é puramente hierárquica, visto que o “conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior”, a eficácia é recíproca e não unidirecional.

A relação entre a Constituição Federal e o processo ocorre de forma direta e indireta. É direta quando a norma constitucional estabelece quais são as garantias processuais fundamentais, no que tange à estrutura das instituições essenciais à realização da justiça e aos mecanismos formais de controle constitucional. É indireta quando determina que o juiz concretize a norma jurídica no caso concreto, bem como quando prevê que o legislador infraconstitucional disponha sobre regras processuais específicas a fim de tutelar determinado bem jurídico.

A eficácia de um princípio do processo independe de intermediação por outras regras jurídicas, no entanto, há normas que servem para concretizar os princípios processuais. Os instrumentos capazes de alcançar o que o princípio almeja promover servem para delimitar o exercício do poder e conter a atuação arbitrária da autoridade jurisdicional, na construção da solução do caso concreto.

⁷DONIZETE, Elpídio. *O processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais*. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.51, n.81, p.195-204, jan./jun.2010, p.4. Disponível em <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/elpidio_donizette.pdf>. Acesso em 10.01.2017.

⁸ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 140-141.

Bem pondera Freddie Didier Jr.⁹ que a sistematização da teoria dos princípios explica por que o Código de Processo Civil de 2015 não reproduziu o art. 126 do código anterior (de 1973), que mencionava os “princípios gerais do direito” como a última fonte integradora das lacunas legislativas. Entende o autor que o texto normativo era obsoleto, uma vez que o juiz não decide a lide com base na lei; o juiz decide a lide conforme o Direito, que se compõe de todo o conjunto de espécies normativas, as regras e princípios.

Sendo assim, o Código de Processo Civil é estruturado para cumprir a missão de um processo justo, capaz de realizar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, sem apego ao formalismo anacrônico e de acordo com os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram o acesso de todos ao Poder Judiciário.

3. BREVE ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 estão distribuídos em todo o corpo constitucional e são resultado de uma demanda social acirrada, que se expressou por meio da sociedade organizada, através de movimentos sociais. Decorrem de um amplo processo de discussão e elaboração democrático, pós-ditadura militar, com a consequente adoção de valores e princípios visando a efetivação de direitos, levando em consideração as desigualdades econômicas, sociais, culturais e políticas. Essa árdua conquista social não acabou com a promulgação da Constituição Cidadã, ainda subsiste e revela-se na busca da efetividade dos direitos nela previstos.

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. Os atos de tais poderes devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem.

O preceito em exame fundamenta uma vinculação isenta de lacunas dos órgãos e funções estatais aos direitos fundamentais, independentemente da forma jurídica mediante a qual são exercidas estas funções, razão pela qual inexistente ato de entidade pública que seja livre dos direitos fundamentais. Os detentores do Poder Estatal se encontram obrigados por tais direitos. É necessário que todos os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) respeitem o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, renunciando, em regra, a ingerências, a não ser que presente justificativa que as autorize ¹⁰.

A tarefa de conceituar direitos fundamentais enfrenta algumas dificuldades, diante das inúmeras proposições existentes na doutrina. Em definição genérica, com base no entendimento de Carl Schmitt, assevera Paulo Bonavides que:

Os direitos fundamentais, na essência, são os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. Numa acepção estrita são unicamente os direitos de liberdade, da pessoa particular,

⁹ DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2, p. 51

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 366.

correspondendo de um lado ao conceito do estado burguês de Direito, referente a uma liberdade ilimitada, diante de um poder estatal de intervenção, limitado, mensurável e controlável. Corresponde a uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério da lei” ou “dentro dos limites legais”¹¹.

José Afonso da Silva, ao reconhecer a dificuldade em definir um conceito sintético e preciso, aduz que os direitos fundamentais se referem a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. Acrescenta que é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Trata-se de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. São fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados¹².

Por conseguinte, no conceito de Robert Alexy os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos, bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal¹³.

O Estado Democrático de Direito se baseia na supremacia da Constituição, na democracia, na valorização do jurídico, na proteção aos direitos fundamentais e na aplicação imediata das normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais consagram em seu bojo a preservação dos direitos fundamentais. E o que grande parte dos estudiosos da ciência jurídica vêm buscando, principalmente a partir da segunda metade do século XX, muito mais do que conceituar, é identificar no ordenamento mecanismos jurídicos que viabilizem a concretização destes direitos. Nesse sentido corrobora José Afonso da Silva, ao afirmar que “não basta que um direito seja reconhecido e declarado, é necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado”¹⁴.

Os direitos fundamentais são comumente classificados em três gerações. Conforme a doutrina do Ministro Gilmar Mendes, a primeira delas abrange os direitos referidos nas Revoluções americana e francesa. Esses direitos traduzem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigação de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando pretensão universalista. Referem-se a liberdades individuais, como a de consciência, de reunião e, à inviolabilidade de

¹¹BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 579.

¹²SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p. 180.

¹³ALEX, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, p. 193.

¹⁴SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013, p. 188.

domicílio. São direitos que não desponta a preocupação com desigualdades sociais¹⁵.

O descaso para com os problemas sociais, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade geraram novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. Como consequência, uma diferente plethora de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer etc. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados¹⁶.

Já os direitos de terceira geração peculiarizam-se pela titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Tem-se, aqui, o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural¹⁷.

Paulo Bonavides, ao fazer observação inovadora, salienta que o Brasil está sendo impelido pela globalização do neoliberalismo e que, dentro desta está a globalização política, na qual radica-se a teoria dos direitos fundamentais. Assevera ainda, que a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que correspondem à última fase de institucionalização do Estado Social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade.

Apesar desse vasto círculo de abrangência dos direitos fundamentais, Bonavides ressalta que ainda há espaço para erguer a quinta geração, aquela onde cabe o direito à paz. A concepção de paz no âmbito da normatividade jurídica configura um dos mais notáveis progressos já alcançados pela teoria dos direitos fundamentais¹⁸. Para o autor, o direito à paz caiu em um esquecimento injusto por obra, talvez, da menção ligeira, superficial, um tanto vaga, perdida entre os direitos da terceira geração. O direito à paz foi concebido expressamente pela primeira vez na Declaração da Nações Unidas, em 1973. Tal direito imanente à vida é condição indispensável ao progresso de todas as nações.

Gilmar Mendes faz importante esclarecimento quando aduz que a sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Os novos direitos não podem ser desprezados quando se trata de definir aqueles direitos tradicionais. Cada direito de cada geração

¹⁵MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 155.

¹⁶ Idem, ibidem, p. 156.

¹⁷ Idem, ibidem, p. 156.

¹⁸ Idem, ibidem, p. 603.

interage com os das outras, situando-se num contexto de unidade e indivisibilidade¹⁹.

Os direitos de primeira, segunda e terceira gerações abriram caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos fundamentais, que os coloca, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los ²⁰.

Os direitos sociais a prestações, ao contrário dos direitos de defesa, não se dirigem à proteção da liberdade e igualdade abstrata, mas, sim, encontram-se intimamente vinculados às tarefas de melhoria, distribuição e redistribuição dos recursos existentes, bem como à criação de bens essenciais não disponíveis para todos os que dele necessitem ²¹.

A dignidade da pessoa humana é o critério que identifica a fundamentalidade de um direito social. Nesse sentido, não obstante o artigo 6º da Constituição Federal elencar os direitos sociais básicos (saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados), considerados como direito de *facere*, muitas vezes não são efetivados pela ausência ou insuficiência de recursos disponíveis, voltados à implementação e execução de políticas públicas que concretizem esses direitos fundamentais.

A função primordial do Estado já não é apenas a edição de leis ou fixar balizas de conduta, mas também, e sobretudo, a realização de políticas públicas ou programas de ação governamental em todos os níveis e setores. A atuação do Poder Judiciário deve ser substancialmente transformada para acompanhar essa evolução, ao considerar que as grandes violações à ordem jurídica são praticadas pelo Estado por omissão, ao deixar de fazer votar leis regulamentadoras dos princípios constitucionais, ou ao se abster de realizar as políticas públicas necessárias à satisfação dos direitos fundamentais.

Um desafio constante e incansável é descobrir de que forma a efetividade dos direitos fundamentais sociais pode ser alcançada. Nesse interim, o papel do Poder Judiciário é de grande valia. Tendo em vista que uma série de demandas para a efetivação destes direitos não são atendidas pelo Poder Público, mas são exigidas pela sociedade, o Poder Judiciário surge como último refúgio do cidadão, que se socorre de ações judiciais para ver efetivado seus direitos.

4. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PROCESSO COMO MEIO DE EFETIVÁ-LOS

Os direitos fundamentais influenciam todo o ordenamento jurídico, além de direcionar a ação de todos os poderes constituídos. A tutela de um direito fundamental deve ser prestada de modo efetivo, célere e adequado, uma vez que constituem um conjunto de valores básicos e diretivos da atuação positiva estatal e,

¹⁹MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 156.

²⁰BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 591.

²¹SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 284.

para tanto, existe uma vinculação do legislador, do administrador e do juiz para alcançar a máxima efetividade.

As transformações no campo do direito processual civil resultaram no propósito de abandonar a preocupação exacerbada com o formalismo para, enfim, buscar mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera. O processo, como instrumento estatal de solução de conflitos jurídicos, deve proporcionar a possibilidade de usufruir concretamente dos efeitos dessa proteção.

Para ser efetivo no alcance das metas de direito substancial, o processo tem de assumir plenamente sua função de instrumento. Além disso, deve viabilizar a resolução de mérito, e não se prender a questões incidentes que o desviem do objetivo principal, frustrando aqueles que suplicam pelo acesso à justiça assegurado pela Constituição Federal.

Freddie Didier Jr.²² ousadamente assevera que além de princípios ou regras processuais previstas no art. 5º da Constituição Federal, fala-se em direitos fundamentais processuais. Classifica-os em duas dimensões; a subjetiva, que atribui posições jurídicas de vantagem a seus titulares; e a objetiva, que traduz valores básicos consagrados na ordem jurídica.

Dessa forma, é salutar que o processo se adeque à tutela efetiva dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva), devendo ser estruturado conforme os direitos fundamentais (dimensão objetiva).

Exemplifica o autor que na hipótese da dimensão subjetiva, as regras processuais devem ser criadas de forma adequada à tutela dos direitos fundamentais, e no que tange à dimensão objetiva, o legislador deve criar regras processuais adequadas aos direitos fundamentais, considerados como normas.²³

O Poder Judiciário, como instância de discussão democrática, atua como interventor e transformador da realidade jurídica, ao garantir e efetivar os direitos não assegurados pelos demais poderes.

Por ser o defensor da Constituição e do atual modelo de Estado, a atuação do Poder Judiciário tem se mostrado imprescindível, devido à inércia do Legislativo e do Executivo.

É evidente que o Poder Judiciário está atrelado ao ordenamento jurídico como um todo, estabelecendo parâmetros e objetivos mínimos capazes de efetivar os direitos fundamentais. Nesse sentido, sempre que uma atuação estatal violar a Constituição ou ofender direitos fundamentais (individuais, sociais, difusos ou coletivos), caberá a atuação deste Poder, cuja legitimidade decorre do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

²²DIDIER Jr., Freddie. *Curso de direito processual civil*. – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2, p. 55.

²³DIDIER Jr., Freddie. *Curso de direito processual civil*. – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2, p. 56.

O Ministro Celso de Mello, em julgado importante²⁴, alega que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização, depende de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado. E quando a incapacidade econômico-financeira do Estado for comprovada, não se poderá exigir a imediata efetivação do que prevê o texto constitucional, dada a tal limitação material. Traz à lume, também, que é papel do Poder Judiciário fazer prevalecer a primazia da Constituição, visto que esta é constantemente transgredida por conveniente omissão dos Poderes Públicos.

Há que ressaltar a particular relevância da função exercida pelos órgãos do Poder Judiciário, na medida em que não apenas se encontram, eles próprios, também vinculados à Constituição e aos direitos fundamentais, mas que exercem, para além disso (e em função disso) o controle da constitucionalidade dos atos dos demais órgãos estatais, de tal sorte que os tribunais dispõem simultaneamente do poder e do dever de não aplicar os atos contrários à Constituição, de modo especial os ofensivos aos direitos fundamentais, inclusive declarando-lhes a inconstitucionalidade²⁵.

O chamado Estado Democrático de Direito atual é decorrência de uma evolução do Estado liberal e do Estado social, tendo por fundamento a realização de prestações negativas/positivas, que se traduzem em direitos fundamentais e demandam a obtenção de recursos. Pondera Ada Pellegrini²⁶ que o Estado liberal tinha por objetivo neutralizar o Poder Judiciário frente aos demais poderes, porém, “no Estado Democrático de Direito, o Judiciário, como forma de expressão estatal, deve estar alinhado com os escopos do próprio Estado, não se podendo mais falar em neutralização de sua atividade”, ao contrário, este Poder encontra-se constitucionalmente vinculado à política estatal.

É incontestável a vinculação de todos os atos das diversas formas da expressão da vontade estatal às finalidades constitucionais atinentes à promoção de direitos fundamentais. Há de se admitir que o Poder Judiciário possua fundamentos constitucionais bastantes para efetuar o controle jurisdicional destes. Não se trata de conceder um poder ilimitado aos juízes, o que se pretende é fortalecer o cumprimento do princípio da prevalência dos direitos fundamentais mediante a atuação de um Poder Judiciário que possa subordinar os demais poderes à autoridade e jurisdição constitucional.

Portanto, existindo direito subjetivo amparado, bem como a alegação de lesão a este direito, o Poder Judiciário está constitucionalmente vinculado a prestar jurisdição e permitir a discussão democrática sobre a violação de direitos fundamentais decorrentes de prestação insuficiente ou omissa de políticas públicas pelo Estado. O Judiciário não deve ser posto acima dos demais poderes, ao revés, ordinariamente compete ao Executivo e Legislativo efetivarem a Constituição.

²⁴ STF. RE 581352 AgR/AM. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma, julgado em 29/10/2013. Data de publicação: DJe-230 divulg. 21/11/2013, public.22/11/2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 19 de maio 2015.

²⁵ Idem, Ibidem, p. 372.

²⁶ WATANABE, Kazuo. Mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: *Controle Jurisdicional das políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 215.

Somente quando tal dever for descumprido por desvios de finalidades legais e constitucionais ou de forma arbitrária, o Poder Judiciário deve intervir²⁷.

A propósito, ensina o Ministro Gilmar Mendes que a constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No âmbito do Poder Legislativo, não somente a atividade legiferante deve guardar coerência com o sistema de direitos fundamentais, como a vinculação a estes direitos pode assumir conteúdo positivo, tornando imperiosa a edição de normas que deem regulamentação aos direitos fundamentais dependentes de concretização normativa.

A destinação da arrecadação por meio de previsão expressa em norma, no contexto da Constituição, vem sendo utilizada pelo legislador como meio de implementação de direitos fundamentais, prevendo a dotação específica e necessária para arcar com os custos dos direitos que visa concretizar. Tal destinação, como meio de implementar direitos fundamentais, visa evitar que o Judiciário tenha que realizar o papel de legislador, interferindo na questão orçamentária pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

Continua a lecionar Gilmar Mendes que a vinculação da Administração às normas de direito fundamental torna nulos os atos praticados com ofensa ao sistema desses direitos. De outra parte, a Administração deve interpretar e aplicar as leis segundo os direitos fundamentais. A atividade discricionária da Administração não pode deixar de respeitar os limites que lhe acenam os direitos fundamentais²⁸.

Para o Ministro, cabe ao Judiciário a tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de violência. A defesa dos direitos fundamentais é da essência da sua função. Os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais Poderes, com o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte²⁹.

Com arrimo em Fernando Scaff, o papel do Poder Judiciário não é o de substituir o Poder Legislativo, transformando o que é “discricionariedade legislativa” em “discricionariedade judicial”, mas o de dirimir conflitos nos termos da Constituição e das leis do país³⁰. O Poder Judiciário não cria dinheiro, ele redistribui o dinheiro que tinha outras destinações estabelecidas pelo Legislativo e cumpridas pelo Executivo.

Nessa toada, levanta-se o questionamento se o princípio da separação dos poderes é violado quando o Poder Judiciário intervém ativamente na defesa dos direitos fundamentais.

O princípio da separação dos poderes está positivado no art. 2º da Constituição, ao prever que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Em que pese a nomenclatura dada

²⁷ SILVA, Emílio. *O poder judiciário e controle de políticas públicas de efetivação de direitos humanos*. Revista de direito público, Londrina, v. 7, n. 3, 2012, p. 62. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/12447/11717>>. Acesso 09.03.2017.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 169.

²⁹ Idem, ibidem, p. 173.

³⁰ SCAFF, Fernando. Reserva do possível e escolhas trágicas na implementação dos direitos sociais. In *Direito Constitucional Contemporâneo*. Org. LUCCA, Newton de. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 576.

por Montesquieu, o que existe é a separação das funções de legislar, administrar e julgar, a fim de dar máxima efetividade à Constituição, visto que o poder estatal é uno.

Com o estabelecimento de um Estado Democrático e Social de Direito e a positivação de normas constitucionais determinando planos de governo voltados especialmente para os direitos de segunda geração, visto alhures, o Judiciário passa a intervir mais ativamente no espaço público, tanto é que o novo Código de Processo Civil traz em seu bojo o princípio da cooperação, disposto no artigo 6º, além de determinar que os juízes adotem e intensifiquem ações positivas na busca da resolução da lide. Assim, não pode a omissão estatal desarrazoada se respaldar na teoria da separação dos poderes.

Dentro dessa nova proposta de atuação do Poder Judiciário na teoria da separação dos poderes, Lênio Streck aponta que, a partir da nova ordem jurídica instaurada a partir da Constituição Federal de 1988, “a inércia do Executivo e a falta de atuação do Legislativo passam a poder ser supridas pelo Judiciário, justamente mediante a utilização dos mecanismos previstos na Constituição que estabeleceu o Estado Democrático de Direito”³¹, esse entendimento foi claramente adotado pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015. A noção desse modelo de Estado é incompatível com uma visão de separação de poderes que inviabilize o amplo controle de constitucionalidade visando à efetivação dos direitos fundamentais.

Verifica-se, assim, o paradoxo de considerar a separação dos poderes como obstáculo à atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais, uma vez que tal interpretação destrói a premissa de que este princípio deve servir de meio para dar efetividade ao texto constitucional.

Quando o juiz aplica a Constituição, o Código de Processo Civil e demais diplomas legais, e obriga os outros poderes a agirem segundo a previsão de seu papel constitucional, não está interferindo nos outros poderes de modo a chamar para si a função política alheia, e muito menos ferindo o princípio da separação de poderes, mas presta única e exclusivamente atividade jurisdicional, residual e integradora, além de adequar sua conduta às previsões constitucionais ao realizar sua atribuição de afastar lesões ou ameaças a direitos, dando completude ao ordenamento jurídico-constitucional, a fim de concretizar os direitos fundamentais.

A possibilidade de concretização dos direitos fundamentais sociais é amplamente examinada por estudiosos do direito. Paulo Caliendo assenta a existência de três teorias sobre a eficácia destes direitos, ao citar George Marmelstein: teoria da *eficácia zero* (Judiciário não pode implementar direitos sociais); teoria da *eficácia mínima* (o Judiciário somente pode agir negativamente ou somente agir para efetivar o mínimo existencial) e teoria da *efetividade máxima* (o Judiciário pode e deve agir para efetivar as normas de direitos fundamentais sociais).

Diversos autores possuem entendimentos distintos sobre a máxima eficácia dos direitos fundamentais. Entre os que defendem a tese, Paulo Caliendo destaca algumas concepções dignas de análise e respaldo. Ao tratar da concepção absolutista, alude que os direitos fundamentais sociais devem ser concretizados pelo

³¹ STRECK, Lenio. *As constituições sociais e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 323.

Judiciário no caso concreto sem qualquer consideração sobre outras questões, como separação dos poderes, restrições orçamentárias, impacto nas políticas gerais de inclusão social, entre outras. Entende-se, portanto, que os direitos fundamentais devem sempre e ao máximo ser implementados³².

Não obstante, apresenta-se a concepção moderada ao defender que os direitos fundamentais devem sempre e ao máximo ser garantidos, observando-se os limites impostos pelos custos de sua implementação e as consequências da decisão. Desse modo, existiria uma proibição de insuficiência no fornecimento e na preservação do mínimo existencial necessário à dignidade da pessoa humana. Assim, “o direito subjetivo aos direitos fundamentais sociais seria dirigido ao mínimo existencial”. Nessa esteira, os demais direitos sociais só poderiam ser exigidos nos limites de sua possibilidade técnica e financeira, devendo o administrador buscar sempre alcançar a máxima eficácia possível³³.

Não é o objetivo deste trabalho monográfico especificar qual a melhor forma de atuação do Poder Judiciário em garantir a efetividade dos direitos fundamentais, tampouco dissertar sobre políticas públicas e a quem cabe aplicá-las como o fito de atender aos preceitos constitucionais, apesar do liame que existe entre o que fora consignado até aqui.

Entretanto, impende assinalar que o fato de serem escassos os recursos orçamentários obtidos por meio da tributação, e as necessidades humanas a satisfazer, ilimitadas, é uma necessidade o planejamento da ação do Estado, mediante a racionalização no uso dos recursos, de modo eficiente. Outrossim, é possível afirmar que “a maximização da eficácia e efetividade de todos os direitos fundamentais, na sua dupla dimensão defensiva e prestacional, depende, em parte significativa da otimização do direito fundamental a uma boa (proba e moralmente vinculada) administração”³⁴.

É inconteste que as políticas públicas (ação estatal com vista ao atingimento de um fim estatal, mais especificamente a concretização dos direitos fundamentais) tendem a ser mais eficientes do que aquelas concedidas casuisticamente pelo Poder Judiciário, uma vez que um direito fundamental social não deve ser apropriado por um só indivíduo em detrimento de toda a sociedade, pois tais direitos devem ser concedidos a todas as pessoas que se encontrem na mesma situação fática, em respeito ao princípio da igualdade.

De acordo com Benetti Timm, o meio processual mais adequado caminha para as ações coletivas, se eventualmente o objetivo for a garantia de direitos sociais via atuação do Judiciário em situações excepcionais de correção do processo democrático³⁵. Tais ações, especialmente as ações civis públicas,

³²CALIENDO, Paulo. Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação. In: *Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível*. SARLET, Ingo e TIMM, Benetti (orgs.). 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.178.

³³Idem, ibidem, p.180.

³⁴ SARLET, Ingo. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In *Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível*, org. Ingo Wolfgang Sarlet, Benetti Timm. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.36.

³⁵ TIMM, Luciano Benetti. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais. In *Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível*. SARLET, Ingo e TIMM, Benetti (orgs.). 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 61.

pretendem compelir o Poder Público a adotar políticas aptas a resolverem os problemas de acesso à saúde, educação, moradia, lazer, entre outros.

Nesse sentido, sustenta Ada Pellegrini que cabe ao Judiciário determinar ao Poder Público que faça constar da próxima proposta orçamentária a verba necessária à implementação da política pública. Anota, na mesma linha da jurisprudência do STF, que “nos casos de urgência e violação ao mínimo existencial, o princípio da reserva do possível não deverá constituir obstáculo para a imediata satisfação do direito”³⁶.

Para Fernando Scaff, o foco das ações judiciais deve ser no controle dos gastos públicos, na fiscalização da efetiva destinação das verbas vinculadas constitucional e orçamentariamente, visando efetivar a garantia financeira dos direitos sociais ³⁷.

Consoante entendimento de Ingo Sarlet, o eventual impacto da reserva do possível certamente poderá ser, se não completamente neutralizado, pelo menos minimizado, mediante a atuação do Poder Judiciário no que tange às decisões políticas acerca da alocação de recursos, inclusive no que diz com a “transparência das decisões e a viabilização do controle social sobre a aplicação dos recursos alocados no âmbito do processo político”³⁸.

Nesse interim, é possível constatar que o Poder Legislativo é quem realiza as escolhas trágicas, ao estabelecer as prioridades dos gastos por meio do orçamento. Quem executa esta política é o Poder Executivo. Ao Judiciário cabe averiguar a correção dos demais atos estatais, não em busca de soluções individuais ou coletivas, mas visando o bem comum. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da lei da ponderação, também previstos no Código de Processo Civil de 2015 (arts. 8º e 489, §2º) devem sempre servir de critério para a decisão judicial.

Um Poder Judiciário ativo e responsável pelas consequências de suas decisões é imprescindível para a efetivação progressiva dos direitos fundamentais, e o processo é um importante mecanismo de afirmação desses direitos.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do constitucionalismo desencadeou uma crescente constitucionalização dos direitos. O processo civil não ficou à margem desse fenômeno, todas as normas e princípios processuais devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, uma vez que estão diretamente relacionados ao exercício da função jurisdicional.

Estes princípios se revestem de caráter normativo, é possível que haja a aplicação imediata, além de servirem de base para a interpretação de outras regras

³⁶ WATANABE, Kazuo. Mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In *Controle Jurisdicional das políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 222.

³⁷ SCAFF, Fernando. Reserva do possível e escolhas trágicas na implementação dos direitos sociais. In *Direito Constitucional Contemporâneo*. LUGCA, Newton de (org.). São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 579.

³⁸ SARLET, Ingo. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In *Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível*. SARLET, Ingo e TIMM, Benetti (orgs.). 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p.34.

ou princípios dispostos na esfera infraconstitucional. Não se pode olvidar que os princípios processuais constituem o cerne da estruturação para interpretar e aplicar o processo civil. A importância dos princípios não se baseia, tão somente, em fundamentar a criação das regras, mas também oferecer solução efetiva aos casos concretos.

Nesse linear, o processo civil deve ser um instrumento capaz de refletir as ideologias do Estado Democrático de Direito, a fim de proporcionar a efetiva concretização de direitos previstos na Constituição Federal. A análise sobre direitos fundamentais é de grande relevância social, pois consistem em um misto de vitórias advindas de várias lutas, no decorrer dos anos e da evolução da humanidade. Estes direitos não se limitam às disposições constitucionais, não estão restritos apenas à esfera interna de uma sociedade. O eixo hermenêutico da Constituição Federal de 1988 é o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional no qual todos os outros encontram baliza, guarida, alicerce.

Ofende os princípios do ordenamento jurídico negar a concretização de um direito fundamental, e é diante da omissão dos poderes Legislativo e Executivo que o papel do Judiciário, defensor da Constituição Federal e do atual modelo de Estado, se fortalece, intervindo na implementação de políticas públicas destinadas a efetivar direitos fundamentais.

Sem ferir o prestígio da teoria da tripartição de poderes de Montesquieu, que à sua época revolucionou a organização estatal e serviu de inspiração para a estrutura política dos países modernos, a atuação incisiva do Poder Judiciário sob os demais poderes, para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais, funda-se em prerrogativas que a própria Constituição Federal de 1988 assegurou, obedece ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, expresso em seu artigo 5º, XXXV e no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Em um país como o Brasil, que vive à mercê da inércia legislativa e do abuso e ineficiência do Poder Executivo como prestador de políticas públicas, não há solução outra senão a atuação do Judiciário, dentro do sistema de fiscalização recíproca dos Poderes, com vistas a velar pela aplicabilidade coerente e incontestável das garantias constitucionalmente asseguradas, das quais é guardião.

Contudo, essa atuação do Judiciário deve ser equilibrada ao ponto de não invadir diretamente competências alheias que venham a gerar danos irremediáveis ou soluções de impossível aplicação prática. Deve, ainda, se limitar aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, na perspectiva do *checks and balances* (sistema de freios e contrapesos), visando sempre o interesse público em detrimento do particular.

Os valores constitucionalmente protegidos na seara da construção e aplicação do formalismo processual é de salutar relevância, principalmente porque o direito ao processo justo é intrinsecamente relacionado ao direito fundamental à devida prestação jurisdicional.

Sendo as normas constitucionais processuais garantidoras de direitos fundamentais processuais, a participação colaborativa de todos os sujeitos processuais (magistrados, membros do Ministério Público, advogados, serventuários da justiça, partes) deve nortear sua aplicação, a fim de que haja a concretização de direitos dentro de um processo adequado, célere e efetivo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. Tradução Virgílio A. Silva, São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 15 ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. STF. RE 581352 AgR/AM. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Segunda Turma, julgado em 29/10/2013. Data de publicação: DJe-230 divulg. 21/11/2013, public.22/11/2013. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>.

CALIENDO, Paulo. Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação. In: *Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível*. SARLET, Ingo e TIMM, Benetti (orgs.). 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. – 10. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v.2.

DONIZETE, Elpidio. O processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.51, n.81, p.195-204, jan./jun.2010, p. 4. Disponível em <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_81/elpidio_donizette.pdf>.

DWORKIN, Ronald. *Levando o direito a sério*. Tradução Nelson Boeira, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDULA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOREIRA, Barbosa. *Por um processo socialmente efetivo*. *Revista de Processo*. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol.1. – 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

SILVA, Emílio. O poder judiciário e controle de políticas públicas de efetivação de direitos humanos. *Revista de direito público*, Londrina, v. 7, n. 3, 2012, p. 62. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/12447/1171>>.

SCAFF, Fernando. Reserva do possível e escolhas trágicas na implementação dos direitos sociais. In *Direito Constitucional Contemporâneo*. Org. LUCCA, Newton de. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

STRECK, Lenio. *As constituições sociais e a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

WATANABE, Kazuo. Mínimo existencial e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis. In: *Controle Jurisdicional das políticas públicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.